SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206166 - MG (2024/0231279-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RELIGIOSO (ART. 140, § 3º, DO CP). PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para configuração da competência federal prevista no art. 109, V, da CF, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) crime previsto em tratado ou convenção internacional; e (ii) transnacionalidade (execução iniciada no país com resultado no estrangeiro, ou vice-versa).

2. O crime de injúria racial ou religiosa (art. 140, § 3º, CP) pressupõe que o elemento discriminatório seja utilizado especificamente para ofender a honra subjetiva da vítima em razão de suas características pessoais.

3. Mensagens que fazem referência à cor, religião ou condição social apenas como contextualização de crítica política, sem configurar ofensa discriminatória, não caracterizam o delito qualificado.

4. Crimes contra a honra entre particulares, ainda que praticados via internet, não atraem, por si só, a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52296747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 14:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 02fa0e6f-0da8-4369-817b-2613f5e56191

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA52296747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 14:10:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 02fa0e6f-0da8-4369-817b-2613f5e56191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206166 - MG (2024/0231279-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RELIGIOSO (ART. 140, § 3º, DO CP). PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para configuração da competência federal prevista no art. 109, V, da CF, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) crime previsto em tratado ou convenção internacional; e (ii) transnacionalidade (execução iniciada no país com resultado no estrangeiro, ou vice-versa).

2. O crime de injúria racial ou religiosa (art. 140, § 3º, CP) pressupõe que o elemento discriminatório seja utilizado especificamente para ofender a honra subjetiva da vítima em razão de suas características pessoais.

3. Mensagens que fazem referência à cor, religião ou condição social apenas como contextualização de crítica política, sem configurar ofensa discriminatória, não caracterizam o delito qualificado.

4. Crimes contra a honra entre particulares, ainda que praticados via internet, não atraem, por si só, a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE – SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE – MG, nos

Documento eletrônico VDA52031028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/11/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: 739bfdd7-6b86-4030-8439-919601ced80e

autos do Inquérito Policial n. 6025817-64.2024.4.06.3800/MG, instaurado para apurar suposta prática do crime de injúria qualificada por preconceito religioso (art. 140, § 3º, do Código Penal).

Consta dos autos que, nos dias 18 e 19 de setembro de 2023, Rodrigo Inácio Marques Cornélio, utilizando seu perfil na rede social Instagram (@digotalks), realizou publicações contendo mensagens direcionadas à Deputada Estadual Chiara Teixeira Biondini, que foram consideradas ofensivas ao seu posicionamento religioso.

As mensagens apontadas como injuriosas, conforme consta da notícia-crime, foram as seguintes:

> Qual é a vida que essa deputada está tentando proteger? Eu diria que é de pessoas como Ela, brancas e de alto poder aquisitivo! E o pior, usa o cristianismo como bandeira para alimentar esse discurso genocida!
>
> Não tem nem a coragem de responder, porque sabem que é a verdade... Família de corrompidos, que usam da igreja como instrumento de poder e dinheiro @erosbiondini, @chiarabiondini, quem conhece tem respondido.

Inicialmente, em 6/3/2024, o Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, acolhendo parecer do Ministério Público estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal. O Ministério Público estadual fundamentou seu posicionamento no art. 109, V, da Constituição Federal, argumentando que a conduta configuraria injúria racial qualificada por preconceito religioso, crime previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e que a publicação em rede social de abrangência internacional atenderia ao requisito de transnacionalidade.

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, em 20/6/2024, após manifestação do Ministério Público Federal, declinou da competência e suscitou o presente conflito. O Juízo Federal entendeu que a conduta em questão não se subsume à qualificadora do art. 140, § 3º, do Código Penal, pois as referências à cor branca, ao alto poder aquisitivo e à religião cristã foram utilizadas apenas para identificar sociorracialmente a deputada, não configurando conduta discriminatória, mas sim crítica à suposta instrumentalização da religião para fins ideológicos, financeiros e políticos.

Documento eletrônico VDA52031028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/11/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: 739bfdd7-6b86-4030-8439-919601ced80e

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo estadual.

VOTO

Conheço do conflito, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir o juízo competente para processar e julgar o inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando se estão ou não presentes os requisitos do art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

A análise dos autos evidencia que assiste razão ao Juízo suscitante, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Belo Horizonte/MG.

Para que se configure a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, V, da Constituição Federal, é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) que o crime esteja previsto em tratado ou convenção internacional; e (ii) que, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

No que se refere ao primeiro requisito, cumpre verificar se a conduta em questão caracteriza crime previsto em tratado ou convenção internacional ratificada pelo Brasil. O Ministério Público Estadual, ao declinar da competência, fundamentou-se na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, e que foi utilizada como fundamento para a edição da Lei n. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em tese, condutas que configurem discriminação racial ou religiosa, nos termos da referida Convenção, estão abrangidas pela competência federal

Documento eletrônico VDA52031028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/11/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: 739bfdd7-6b86-4030-8439-919601ced80e

quando verificado também o requisito da transnacionalidade. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que a conduta praticada se enquadre efetivamente no conceito de discriminação racial ou religiosa.

Ao analisar o conteúdo das mensagens publicadas pelo investigado, verifica-se que não se configura o crime de injúria racial ou religiosa (art. 140, § 3º, do Código Penal). Conforme bem destacado pelo Juízo Federal e pelo Ministério Público Federal, as referências à cor branca, ao alto poder aquisitivo e à religião cristã da deputada não foram utilizadas como elementos para ofendê-la em razão dessas características, mas sim como contextualização dentro de uma crítica a sua atuação política, especificamente quanto à suposta instrumentalização da religião para fins políticos.

O crime de injúria racial ou religiosa exige que o elemento discriminatório (raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência) seja utilizado como meio para ofender a honra subjetiva da vítima, depreciando-a justamente por pertencer a determinado grupo. Na situação em análise, o que se verifica é uma crítica, ainda que contundente e possivelmente ofensiva, à atuação política da deputada, sem que as referências à sua cor ou religião constituam o núcleo da ofensa.

Nesse sentido, é pertinente destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal:

> A análise das referidas publicações não evidencia a utilização de elementos de religião, cor, idade, orientação sexual ou identidade de gênero da Deputada Estadual CHIARA TEIXEIRA BIONDINI para ofendê-la, ao contrário: aduz que suas condutas parlamentares, no seu entendimento, subverteriam valores cristãos, ao usar “o cristianismo como bandeira para alimentar esse discurso genocida” e “da igreja como instrumento de poder e dinheiro”.

E conclui que:

> As únicas menções a elementos supostamente discriminatórios – no caso, cor branca e religião cristã – não foram utilizados como forma de ofensa, mas sim dentro de um contexto de identificação social-racial da Deputada, bem como de crítica a sua forma de utilização do poder da igreja, o que afasta a incidência do crime do art. 140, § 3º, do CP.

Ademais, é importante observar que, em regra, o crime de injúria caracteriza-se como ofensa à honra subjetiva, atingindo o sentimento de

Documento eletrônico VDA52031028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/11/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: 739bfdd7-6b86-4030-8439-919601ced80e

dignidade da pessoa. Por se tratar de crime contra a honra de particular, mesmo quando cometido pela internet, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. A esse respeito, o Ministério Público Federal destacou, em seu parecer, os enunciados 50 e 51 da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão:

> Enunciado 50: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
>
> Enunciado 51: A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.

Ainda que se pudesse sustentar a transnacionalidade da conduta pelo fato de a publicação ter sido realizada em rede social de alcance global, a ausência do primeiro requisito – crime previsto em tratado ou convenção internacional – já é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal.

No caso em análise, portanto, não estando caracterizado o crime de injúria racial ou religiosa, mas, potencialmente, crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria simples), a competência para processar e julgar o feito é da Justiça estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE BELO HORIZONTE – MG**, o suscitado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52031028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/11/2025 17:44:51
Código de Controle do Documento: 739bfdd7-6b86-4030-8439-919601ced80e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

CC 206.166 / MG

Número Registro: 2024/0231279-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024240007526 24240007526 60258176420244063800

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - SJ /MG
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE BELO HORIZONTE - MG
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA52267790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:53:04
Código de Controle do Documento: bf5ec63e-d3e2-4a8c-895d-09704d03512d

Brasília, 12 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52267790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:53:04
Código de Controle do Documento: bf5ec63e-d3e2-4a8c-895d-09704d03512d